



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**PHILIP EDUARDO ASSIS FERREIRA**

**O LIAME ENTRE O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL E AS IMPLICAÇÕES DO  
CONTRATO DE NAMORO**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**PHILIP EDUARDO ASSIS FERREIRA**

**O LIAME ENTRE O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL E AS IMPLICAÇÕES DO  
CONTRATO DE NAMORO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Maria Amélia da Costa.

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**PHILIP EDUARDO ASSIS FERREIRA**

**O LIAME ENTRE O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL E AS IMPLICAÇÕES DO  
CONTRATO DE NAMORO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof.<sup>a</sup> Maria Amélia da Costa (Orientadora)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, Isaias e Marta, exemplos de vida, dignidade e amor inigualáveis. À minha irmã Camila e à minha amada esposa Thaís.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, minha fonte inesgotável de força, que me guia, protege e conduz.

Agradeço a todos os professores, verdadeiros mestres, que com sabedoria enriqueceram o meu caminho na busca do conhecimento.

Agradeço à minha orientadora, Professora Maria Amélia, pelo apoio, paciência e atenção durante toda a elaboração deste estudo. Sem sua ajuda não teria sido possível finalizá-lo.

Agradeço aos colegas de turma, pelos conhecimentos compartilhados e as amizades construídas!

O princípio da sabedoria é  
reconhecer a própria ignorância.

Sócrates

## RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo trazer uma análise jurídica do liame que separa a relação de namoro da relação de união estável. Atualmente, devido a prescindibilidade do requisito temporal para a configuração da união estável, muitas vezes requer-se o reconhecimento de um namoro como união estável, ficando difícil a distinção entre um e outro. No desenvolvimento do trabalho, será verificado se o namoro tem o cunho de surtir efeitos no âmbito jurídico pátrio, tendo como escopo precipuamente os ditames do Direito de Família. O trabalho faz a análise da evolução e definição do namoro no contexto do ordenamento jurídico, procurando demonstrar a diferenciação entre ele e a união estável, abordando os pontos de convergência e de distinção entre eles e o liame em que o relacionamento deixa de ser namoro e passa a ser união estável, para que surta seus efeitos jurídicos.

**Palavras-Chave:** Direito de Família. Namoro. União Estável. Contrato.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Evolução do conceito de família.....</b>	<b>11</b>
<b>3 ENTIDADES FAMILIARES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988...</b>	<b>17</b>
<b>4 O VÍNCULO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Da Definição e dos Tipos de Namoro .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Do Concubinato à União Estável.....</b>	<b>22</b>
<b>4.3 Da Possibilidade de Namoro a União Estável.....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 reconheceu, além do casamento, diversas formas de constituição familiar, dentre elas, a união estável. Além disso, pela concepção pluralista afirmada pela própria Constituição, são protegidos não apenas os modelos familiares literalmente nela previstos mas todos aqueles que, em se verificar a estabilidade, a intenção de constituição de família e a afetividade. Estas formas de constituição familiar têm como base em sua gênese, a forma livre de procurar e de escolher aqueles com os quais se deseja manter uma relação de convivência.

Importante frisar, que em um relacionamento sério dentro dos contextos que se nos apresenta no mundo atual, podem ser gerados direitos e deveres para as partes vinculadas a tal relacionamento de convivência. Assistimos no âmbito do direito de família brasileiro, que o fato de duas pessoas, namorarem e morarem juntas, sem haver a oficialização formal do relacionamento, pode em algumas hipóteses, após exame judicial, dependendo da existência de determinados requisitos, ditos indispensáveis, se configurar em uma união estável.

O assunto abordado tem alcançado patamar relevante nos meios jurídicos, sendo portanto, bastante atual no Brasil, onde chamado namoro qualificado situa-se muito próximo da união estável, gerando bastante dúvidas quanto à caracterização desses institutos.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo verificar os tipos de namoros existentes; identificar se o namoro qualificado pode ser vinculado ao instituto da união estável bem como verificar a eficácia do contrato de namoro para se alcançar a caracterização do instituto familiar trazido pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, onde lançou-se mão de livros, revistas, artigos científicos, legislação, jurisprudência, periódicos e doutrinas visando, por meio desses materiais sobre o tema, alcançar os objetivos propostos.

Assim sendo, o segundo capítulo deste estudo trará um breve histórico sobre a evolução do conceito de família. No terceiro capítulo serão apresentadas as entidades familiares de acordo com a Constituição Federal de 1988. O quarto capítulo abordará a possibilidade da celebração do contrato de namoro e a consequente configuração da união estável com base na existência do namoro qualificado ou de seu afastamento em razão do contrato. E por último será apresentada as considerações finais acerca das informações colhidas, visando assim atingir os objetivos propostos neste estudo.

Deste modo, a relevância deste estudo está na atualidade do tema e suas consequências, visto que traz interesse aos operadores do direito no exame dessas questões, que objetivam o acolhimento das diversidades de realidades, onde existem grupos familiares de direito e ainda, grupos familiares de fato.

## **2 FAMÍLIA**

A família se apresenta em conexão com as primeiras formações humanas que foram estabelecidas com intuito coletivo de fortalecimento e proteção recíprocas, como também na busca de necessidades primordiais para subsistência como alimentação, procriação e assistência. Com estes objetivos, a família passou a ser um elemento de identificação dos membros de uma coletividade humana (OLIVEIRA, 2002).

A partir dessas relações rudimentares, naturalmente foi surgindo e desenvolvendo-se o vínculo afetivo entre as pessoas, acarretando na formação de núcleos familiares e formação de seus descendentes. Dessa forma, a família está relacionada à perpetuação da espécie humana, consistindo na união entre homem e mulher para poder procriar e, além disso, na assistência e proteção mútua entre os seus membros. No decorrer da história da humanidade, foram criados mecanismos sociais e religiosos ligados à ideia de família (COELHO, 2012).

Dentre esses mecanismos, surgiu o casamento com a finalidade de unir pessoas de sexos diferentes, criando, a partir deste, laços afetivos que resguardam os interesses dessas pessoas. Contribuindo assim, para formar grupamentos humanos que a cada momento histórico vem apresentando novas formações de arranjos familiares, acompanhadas pelo Direito que visa a regulamentação e estabilidade dessas feições de famílias (SILVA, 2002). Portanto, para compreender essa nova feição da família é preciso, antes, compreender como o conceito de família se desenvolveu ao longo da história da humanidade.

### **2.1 Evolução do conceito de família**

A origem mais provável dos primeiros agrupamentos naturais com características de família foi o sistema social primitivo chamado matriarcado. A caracterização da família nesse sistema tinha como causa “o fato do homem ser guerreiro, caçador, deslocando-se no espaço nômade, enquanto a mulher cuida da sobrevivência dos filhos, cultivando a terra, muito contribuiu para a caracterização do pretendido tipo familiar” (NADER, 2010, p. 9).

É perceptível, que a partir desse provável momento histórico, a família por ser a primeira sociedade natural em que o ser humano faz parte, passa a ser o principal alicerce, que estrutura as castas sociais. E o homem ou a mulher passam a ser protegidos pela família, não importando assim, o tipo de família a qual ele pertence. Sabe-se que a família é a base que da

estrutura a vida do grupo ou comunidade a qual se inseriu ao nascer adquirindo, assim, laços afetivos e de respeito que são definidos conforme o tempo e ambiente em que vivem. Pois, a família é a primeira comunidade que naturalmente o ser humano se integra.

Foi o tratamento da família pelo direito que fez com que surgisse a ideia do casamento, que é a formalização, pelo Estado, dos vínculos entre duas pessoas com o fim de constituir uma família. Dessa forma, a “família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (DIAS, 2010, p. 27). Portanto, por esse olhar, ver-se que o direito tem na família um de seus objetos, procurando investigar a sua estrutura e, com isso, criar princípios, normas, regulamentos e formalidades sobre a família.

O casamento se apresenta como um meio de constituição de família, criando vínculos entre grupos sociais aos quais fazem parte, a partir da regulação sexual, da perpetuação da espécie, da prole. Com isso, o casamento trouxe características sociais, culturais e religiosas à família fortalecendo os vínculos psicológicos e afetivos entre seus membros. “A família varia de acordo com a época, com a cultura e, mesmo dentro de uma mesma cultura, em conformidade com as condições socioeconômicas em que está inserido o grupo familiar” (GROENINGA *et al*, 2008, p. 20).

Nader (2010) afirma que ao longo das civilizações o casamento é a fórmula jurídica de constituição da família por meio de um negócio jurídico bilateral que oficializa, com as solenidades exigidas pelo direito, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, que buscam uma vida em comum.

Ensina Dias (2010) que a passagem para o modelo patriarcal da Roma antiga, foi baseado na luta pela sobrevivência, pouco importando a afetividade. O direito romano tratava da família baseado na unidade econômica, política, militar e religiosa do grupo, que era controlado pelo *pater familias*, sempre uma pessoa do sexo masculino e necessariamente o mais velho. Sendo uma entidade patrimonializada, os membros da família eram força de trabalho, formando uma comunidade integrada por todos os parentes, uma verdadeira unidade de produção.

Assim, o núcleo familiar precisava ser hierarquizado e patriarcal, a mulher sujeitava-se totalmente ao patriarca e tinha como função os trabalhos domésticos e os deveres para com o marido. O patriarca possuía, dessa forma, o poder de mando e decisão. Ele mandava em tudo e decidia, em certas circunstâncias, até mesmo sobre a vida e a morte dos demais membros da família. As mulheres entravam na família pelo casamento, jamais adquirindo autonomia, apenas tendo o dever de obediência.

A família, nessa forma patriarcal, era confundida com unidade de produção e quando ocorria o falecimento do patriarca, a família era desmembrada em outras, cabendo aos descendentes do sexo masculino constituir uma nova família, tornando-se o seu novo patriarca.

Com a morte do pater famílias a tendência era a dissociação dos antigos membros da família, bem como a fragmentação do patrimônio. Para evitar tais consequências, às vezes se convencionava a formação de um consórcio, elegendo-se um chefe e continuando a vida em comum. Os ágnatos, que integravam a família *communi jure*, participavam também de um amplo grupo, denominado *gens*, e seus membros se identificavam pelo nome – *nome gentílico* (NADER, 2010, p. 11).

Assim, os *gens* tinham integrantes que possuíam um passado comum, dando outra ideia de família, ainda existente na atualidade, que corresponde a uma origem comum, estabelecida pelo nome de família. Portanto, a família é "uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum" (NADER, 2006, p. 03). Esse tronco comum ver-se atualmente na certidão de nascimento, pois esse instrumento descreve toda a dinâmica do ser humano desde o nascimento.

O nome de família é a prova da origem desse entroncamento. Todavia, é o nome de família que identifica o indivíduo, especificando sua origem, ou seja, sua ascendência e servindo de referência para seus descendentes. Vê-se, portanto, que a construção familiar parte de um entroncamento comum, tomando por base os ascendentes, vindo a garantir à sua proliferação, sendo identificados pelo nome de família (BARBOSA, 2008).

À medida que a humanidade foi se desenvolvendo, a família foi mudando e foi se adequando a realidade em cada momento histórico, transformando-se e adaptando-se às necessidades da sociedade. No direito romano a família era notadamente vista com foco na organização patriarcal, pois cabia ao poder paterno ou do marido conjuntamente com a religião, que nessa época era uma religião doméstica, o domínio familiar (GOMES, 2002).

Na cultura familiar romana o nascimento e o afeto não eram tidos como alicerces na formação da família, os alicerces estavam fortemente ligados na religião, no poder do patriarca e seu poder econômico. A ideia de família era um corpo visto além do simples conjunto (pai, filhos solteiros, netos, noras e todos com o mesmo laço sanguíneo), e sim, neste conjunto administrado pelo líder, o patriarca, que tinha o poder de mando sobre sua família a quem lhe devia total obediência (GAMA, 2001).

Dessa forma, a família romana estava diretamente subordinada ao credo e ao seu líder. O filho que renunciasse ao culto perdia o direito a sucessão e para fazer parte da sucessão, tinham que aceitar o culto dessa família, tornando-se assim verdadeiro filho. Porque nessa conjuntura familiar o poder do pai, desempenhado sobre a mulher, os filhos e os escravos, era praticamente absoluto (GAMA, 2001).

Entretantes, mesmo que o pai tivesse o mais profundo sentimento pelos filhos não podia mudar os costumes. A família era sedimentada na religião, realizavam cultos aos seus antepassados e seus deuses. Sua cultura era passada de geração para geração, porém, a religião era ensinada somente aos filhos varões e filhas solteiras, pois as filhas quando se casavam passavam cultuar a religião do marido. Esse modelo de organização familiar perdurou por muito tempo, pois até na idade média o casamento não se dava por questões afetivas, a instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica (CASTRO, 2002).

Com a ascensão do Cristianismo, a família passou a ser uma instituição abençoada pela igreja através do casamento, sempre monogâmico e perpétuo. Tornando o casamento em matrimônio capaz de formar a base da igreja e, conseqüentemente, da sociedade. A igreja passou a marginalizar as uniões entre homens e mulheres que não fossem abençoadas pela autoridade religiosa de forma solene e seguidos os ritos da doutrina cristã (CAPPARELLI, 1999).

A Igreja, o passo que instituiu o casamento como sendo um sacramento, que é mantido até os dias atuais pela sociedade cristã, continuou pregando o mesmo estado de submissão da mulher ao homem, do patriarcalismo. Por conseguinte, continuou seguindo os mesmos costumes que foram ratificados no Direito Canônico, prova disto; está na passagem da carta aos Efésios 5: 22-24, escrita pelo apóstolo Paulo:

Vós, mulheres, submetei-vos aos vossos maridos, como ao Senhor; porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o Salvador do corpo. Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres o sejam em tudo aos seus maridos. (A BÍBLIA, 2014).

Portanto, de acordo com Lobo (2011), o homem permaneceu com o domínio sobre a mulher e sendo o chefe da família constituída com a bênção da igreja. Pois, para a doutrina cristã, o casamento é instituição sagrada e totalmente indissolúvel, dessa forma, os homens não podem dissolver a união realizada por Deus. Entretanto, aos poucos esse modelo vem sendo questionado.

Engels esclarece que a palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Ainda no tempo de Caio, a família *id est patrimonium* (quer dizer, parte da herança) era transmitida testamentariamente. Segundo esse autor, a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social cujo chefe tinha sob suas ordens a mulher, os filhos e certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles. Essa família seria baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi a primeira forma de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas, resultando no triunfo da propriedade individual sobre a compropriedade espontânea primitiva (ENGELS, *apud* LOBO, 2011, p. 23).

A formação de família, entretanto, aos poucos vem mudando, saindo do modelo patriarcal romano e adquirindo novas roupagens, isso se torna a cada dia mais visível como bem vem demonstrando a doutrina. Todavia, perdurou até a revolução industrial, a partir de então esse quadro de família patriarcal não resistiu. O motivo se deu em virtude da necessidade de aumentar a mão de obra para trabalhar nas fábricas, fazendo com que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho, conseqüentemente o homem deixou de ser aquele mantedor do lar, de ser a única fonte de subsistência familiar e a mulher passou a contribuir com o sustento da família (LOBO, 2011).

Na época as famílias deixavam o campo e migravam para as cidades, morando em espaços menores, isso levou a aproximação dos membros das famílias, fato que favoreceu para o aumento do vínculo afetivo que envolvia seus integrantes. Passou então, em consequência da necessidade de cooperação e co-assistência entre os membros da família, a nova formação familiar pelos laços de afeto, amor, carinho, mas, permanecendo a obediência ao pai (LOBO, 2011).

Essa valorização de afeto e carinho aproximou mais os membros da família o que veio a ensejar na igualdade de direitos entre homens e mulheres, pois essa valorização não se prendia apenas ao status do casamento e sim, em toda a relação familiar. Essa ideia, entretanto, vem sendo ajustada em razão de uma nova realidade social que é “marcada por relações plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 2).

A partir do surgimento da Revolução Industrial, ocorreram significativas mudanças na estruturação da família, o trabalho para manutenção dos membros da entidade familiar, passou a ser exercido também pelas mulheres e crianças. Com a oferta de mão-de-obra nas fábricas e a necessidade emergente as pessoas migraram do campo para a cidade, fugindo de uma realidade que se apresentava de forma mais difícil, o que fez com que essas pessoas buscassem nas fábricas melhores condições de vida (DIAS, 2010).

Fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve os seus integrantes (DIAS, 2010, p. 28).

Com essa pequena emancipação da mulher, que ingressa no mercado de trabalho e passa a contribuir financeiramente com a despesa familiar, com o advento da Constituição Federal de 1988, surge então um novo tipo de família, a família nuclear que se restringia ao casal e filhos, deixou de ser a “célula do Estado” e passou a ser a “célula da sociedade”, pautada na igualdade e solidariedade entre seus integrantes, e que o desenvolvimento do conceito de dignidade da pessoa humana serviu para disseminar outros tipos de arranjos familiares, como bem explica Dias (2010):

Primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma cédula do Estado, e é hoje encarada como uma cédula da sociedade. É cantada e decantada como base da sociedade, por essa razão, recebe especial atenção do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo XVI: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social (DIAS, 2010, p. 427).

Portanto, percebe-se que a cada dia a família ganha mais proteção do Estado, seja por meio da constituição, seja por meio de leis ou até mesmo por decisões judiciais se utilizando princípios da dignidade humana e da efetividade como base da formação e respeito familiar. O que difere das formas de família antigas, principalmente no que diz respeito a suas finalidades na composição do papel de pais e mães. Nesse passo, adentrar-se no próximo capítulo na análise das entidades familiares a luz da Constituição Federal de 1988.

### 3 ENTIDADES FAMILIARES A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A evolução da família, como supramencionado, passou por diversas transformações ao longo da história da humanidade. Desde os primórdios aos dias atuais a família foi modificando e paulatinamente apresentando suas diversas faces. A Constituição Federal de 1988, trata em seus artigos de 226 a 230 da instituição família como sendo a célula da sociedade, bem como sua estruturação e a proteção aos seus membros, resguardando o respeito à dignidade, ao bem-estar, o desenvolvimento físico e psicológico de seus descendentes, zelando pelo bom relacionamento no seio familiar e social.

Dentre os princípios trazidos pela Carta Constitucional, afetam diretamente a família a a dignidade da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres. Esses princípios juntamente os demais princípios do nosso ordenamento, vedam na legislação pátria qualquer tipo de discriminação das entidades familiares, muito menos favorecimento a algumas formações familiares aceitos pelos costumes sociais e culturais em detrimento de outras formações familiares como as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo. Desse modo, passou-se a dar guarida a outras formações familiares constituídas por outras vias existentes além do casamento, passando-se a se admitir como princípio a afetividade e a solidariedade familiar.

De acordo com Diniz (2010), hoje no direito de família constitucionalizado tem-se reconhecido, não só o casamento como meio de constituição de família, mas também outras formações familiares que já existiam mesmo antes da promulgação da constituição cidadã em 1988. Reconhece a união entre homem e mulher pautada no companheirismo, no afeto, na convivência mútua, pública e duradoura com o objetivo de constituir família, como sendo união estável, objeto deste estudo. Nesse sentido, expõe:

Ao matrimônio compõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. A Constituição Federal (art. 226, § 3º), ao conservar a *família*, fundada no casamento reconhece como *entidade familiar* a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constitui família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para convalidação (DINIZ, 2010, p. 373-374).

Também se tem tutelado o direito da união homoafetiva levando em consideração o respeito à dignidade humana, a afetividade e o direito a igualdade de convivência pública com seu companheiro (a). Lobo (2011), ao tratar sobre o assunto em comento, traz a partir de

dados de pesquisas por amostragem de domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a demonstração de um perfil das relações familiares que a cada dia distancia-se dos modelos legais. São modelos de uniões e convivências familiares existentes entre os brasileiros:

- a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos;
- c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefiar, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos;
- h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação (LOBO, 2011, p. 78-79).

Desses modelos de entidades familiares, alguns são tutelados explicitamente pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), a saber: o casamento, a união estável e a entidade monoparental. As outras espécies de entidades se inserem implicitamente no texto constitucional. A tendência atual das formações de arranjos familiares é a valorização dos interesses da pessoa humana em detrimento do interesse patrimonial.

Esse modo de pensar as relações familiares, repersonalizando o entendimento sobre a família, que antes era designado por laços sanguíneos e naturais, hoje ver-se que outros fatores como a afinidade, a vontade expressa e a afetividade mostram-se muito relevantes no cenário familiar. A família baseada nos laços afetivos de carinho e amor vem ao longo do tempo passando por evoluções que deram espaço a múltiplas formas de arranjo familiar, ou famílias plúrimas no direito e na convivência social e comunitária.

Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou: daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório (DIAS, 2010, p. 40).

Os exemplos de famílias formadas pelo casamento, pela união estável entre homem e mulher, bem como a família formada por um dos genitores e seus descendentes comumente visível no nosso convívio social é tutelada pelo direito pátrio. Mas a cada dia novos arranjos familiares vem surgindo no seio familiar. Esse pluralismo familiar são formações decorrentes da necessidade recíproca de convivência e de mútua ajuda. Pois, é comum encontrar famílias em que os filhos convivem sem os pais, esse fenômeno está se tornando comum nos grandes e médios centros por oferecem melhores condições para cursar faculdades e mais perspectivas de trabalhos.

Também as uniões homoafetivas, as famílias recompostas a partir da reconstituição do vínculo entre pais e filhos havidos do próprio casamento ou provenientes de outros casamentos e/ou uniões estáveis. Famílias formadas por filhos convivendo com padrastos e madrastas, com avós e netos, tios e sobrinhos e famílias constituídas por pessoas solteiras, etc. São formações que crescem comumente na sociedade atual, devido às mudanças na situação econômica, cultural, religiosa dentre outros fatores oriundos da necessidade de cada um, face às exigências de cada sociedade.

Portanto, observa-se, como bem explica Venosa (2012), que os protocolos e regras sociais constituídos a tempos atrás para a formação de uma família, onde primeiro ocorria o namoro, depois o noivado para, então, haver o casamento e a efetiva constituição do núcleo familiar, hoje se tornou algo extremamente raro. As relações iniciadas repentinamente que se transformam em namoro com status de casamento estão cada vez mais comuns e, em contrapartida, o temor da responsabilização financeira após o final destas relações também se instalam e têm trazido diversas discussões no âmbito jurídico, visto que na maioria das vezes a união estável é utilizada como alegação de direitos patrimoniais provenientes daquela relação. Diante desse cenário, passar-se-á a analisar no próximo capítulo deste estudo acerca dos tipos de namoros contemporâneos e a sua ligação com a união estável, visando assim verificar a quando e como haverá possibilidade de responsabilização patrimonial nesses casos.

## 4 O VÍNCULO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Este capítulo tratará sobre os tipos de namoros existentes atualmente visando, assim, identificar em que contexto há possibilidade da existência de vínculo entre estes e a união estável.

### 4.1 Da Definição e dos Tipos de Namoro

Etimologicamente em concordância com os dicionários brasileiros, o namoro é o modo em que duas pessoas, demonstram seu afeto, namorando, manifestando o desejo de se manterem juntas, se encontrarem (HOUASSIS, 2013).

Entretanto, Dias (2015) afirma que na legislação pátria, não há especificidade conceitual no que concerne ao assunto tratado. No Brasil, o namoro é uma situação por demais cultuada, desde há muito tempo, haja vista que foi criada até mesmo uma data especial, dia 12 de junho, dedicada ao dia dos namorados.

Neste sentido, mesmo não havendo na legislação conceituando especificamente o termo ‘namoro’, há autores que trazem algumas determinações para seu significado, como exemplo pode-se citar o entendimento de Oliveira (2005, p. 14) ao afirmar que namoro inicia-se quando inicialmente surge o afeto, concomitantemente ou pouco tempo depois, transforma-se em um relacionamento amoroso, onde inicia-se então o namoro, ou seja, o compromisso entre duas pessoas que se gostam, constroem um amor consolidado à medida que o tempo passa, por isso, segundo o autor, originário do latim *in amoré*, o namoro sinaliza uma das fases mais sérias do relacionamento afetivo”.

Para Dias (2015) o namoro pode ser conceituado como sendo o início de uma relação amorosa entre duas pessoas, que se atraem e se aproximam física e psiquicamente e constroem a intenção recíproca em dar continuidade àquela relação.

Já para Tessari (2016, não paginado), psicóloga, psicoterapeuta, pesquisadora, consultora e analista comportamental mediadora de conflitos, o namoro de antigamente sofreu mudanças drásticas para o namoro atual. O que antes era algo recatado, contido, vigiado e considerado praticamente um casamento anunciado, hoje ganhou outros contornos:

Existe um conceito social de que namoro é o primeiro passo para o casamento, embora este conceito esteja mudando. Muitas pessoas separadas/divorciadas não

querem se casar novamente, portanto, passam a vida a namorar, dormem com suas namoradas, mas cada um mora em casas diferentes. Mas em geral, aqueles que iniciam um namoro, na medida em que ele evolui, pensam em se casar.

Em razão do grau de intimidade, onde se nota relacionamentos que com situações mais duradouras, uma certa ideia de fidelidade, convivência contínua, onde paira notadamente uma transparência dos relacionamentos amorosos, começam a aparecer certas confusões entre os namoros e as chamadas uniões estáveis, pois assim, começam a despontar, pontos nevrálgicos que identificam as características das uniões estáveis e, como bem adverte Lança (2014, p. 181), se cai na questão de “dormir com alguém e acordar com Estado”.

Nesse sentido, Delgado (2014, p. 8) assevera:

Se os que vivem, conscientemente, nessa entidade familiar, já se sentem sufocados com a minuciosa normatização de suas vidas, imaginem as preocupações, a aflição e o medo dos que assumem um relacionamento afetivo de simples namoro, e têm o justo receio de que essa situação possa ser confundida com a da união estável.

Diante de tal dilema e o embate que o envolve, cabe analisar se há existência de alguns pontos que trazem notórias identificações sobre a transição de namoro para a União Estável. Para tanto, vale observar que a doutrina jurídica acerca dos tipos de namoro traz duas modalidades, o namoro simples e o namoro qualificado. O namoro simples seria aquela forma de namorar de forma oculta, sem casualidade, onde os conviventes dos namorados, não tomam conhecimento de seu relacionamento, portanto não se enquadram nos requisitos das uniões estáveis, assim como explica Cabral (2014, não paginado) ao dizer que este se trata de “um relacionamento aberto, às escondidas ou sem compromisso, e não se confunde com a união estável.”

Já o namoro qualificado, de forma oposta, as partes demonstram claramente uma relação contínua, com conhecimento de seus familiares e conviventes, possuindo ânimo de constituir uma família. Quase se enquadra nos moldes de uma união estável, visto que, como alerta Maluf e Maluf (2013, p.372), “no namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua duradoura”.

Cabral (2014, não paginado) corrobora com este entendimento ao dizer que o namoro qualificado:

é aquele com convivência contínua, sólida, perante a sociedade, e que se confunde muito com a união estável pelos mesmos requisitos objetivos, quais sejam, ausência de impedimentos matrimoniais, convivência duradoura, pública e contínua. A diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois

além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social.

Portanto, nota-se que o namoro qualificado sem *animus* de construir família não é considerado união estável. A importância de tal requisito pode ser notado na jurisprudência pátria, visto que tem enquadrado o namoro qualificado, como uma forma de distanciamento dos preceitos das uniões estáveis, onde o juiz quando tece seus julgamentos, procuram verificar se há requisitos que evidenciem a finalidade das partes em constituir uma família, como a decisão abaixo reportada:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) a união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. (TJ-AP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal).

Diante de tais ponderações, paira uma questão onde se busca verificar se há possibilidade do namoro ser identificado como uma união estável, diante da legislação pátria pertinente. E é o que se começara a vislumbrar no subitem a seguir.

#### **4.2 Do Concubinato à União Estável**

Com o advento da Constituição de 1988, houve o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Anteriormente, o pretérito Código Civil Brasileiro do ano 1916, não permitia a existência em nossa sociedade, dos chamados relacionamentos constituídos fora da relação marital, inclusive impingindo aos mesmos, punições. Tudo, à espera de manter e proteger os laços sagrados e honrados das famílias consagrados via casamento (BRASIL, 1916; DIAS, 2015).

Em conformidade com os ensinamentos de Cunha (2004), as proibições de doações feitas concubinos não eram considerados castigos aos que decidiam viver uma relação extra matrimonial, mas uma forma de proteger e resguardar o conjunto patrimonial da família. Tais relacionamentos recebiam a designação de concubinato, ou seja, relacionamentos conjugais

que se formavam apartados dos ditames legais e, apesar de ser um termo técnico jurídico, o autor aponta que o termo continha um significado pesado, carregado de preconceitos, chegando mesmo a ser ofensivo à honra de uma mulher assim designada.

Tal afirmativa se dá em função do significado do termo à época, o qual, segundo Neves (1994, p. 243) trazia a seguinte conceituação: “Etimologicamente, o termo concubinato deriva do latim, *concubinatus*, *concubantis*, que significa aquele que se deita ou dorme com alguém, mantendo relação carnal”.

Já para Costa Neves, concubinato teria o seguinte significado:

Ao contrário do Gênesis, o princípio não foi o verbo *cniugo vobis* do sacerdote ou do juiz que instituiu o casamento. No princípio foi o fato, o concubinato na sociedade tribal ou bárbara. Depois, sim, veio a palavra sacramental, mas para o casamento poligâmico de que a Bíblia dá conspícuo exemplo nas 700 esposas e 300 concubinas do Rei Salomão. Não é possível ignorar o concubinato, pois trata-se de um fato de que resulta uma situação jurídica, com importantes conseqüências (sic) no campo do direito” (NEVES, 1980, p. 49).

Nota-se neste conceito que o autor já presumia o concubinato como sendo a união estável entre homem e mulher, sem, contudo, estarem ligados pelo vínculo do casamento. Neves (1980) baseia o concubinato na união de fato, não só com o objetivo de manter relações sexuais, mas sim desenvolver uma comunhão de vida.

Com o passar do tempo houve a dificuldade em continuar se usando o termo concubinato como qualificador de certas uniões e se tal situação prosperasse, ou seja, se aceitar concubinato adúlterino como sendo regular modo familiar, estaria a se macular os preceitos do artigo 1727, do Código Civil pátrio. Sendo assim, com a edição da Constituição Federal de 1988, adotou-se o termo união estável, quando foi reconhecido o concubinato não adúlterino como forma de família (FRANÇA, 2008).

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2015) constataam que:

A união estável é um relacionamento conjugal não adúlterino, não eventual, com finalidade de constituir família, sem vínculo formal e solene do casamento. A união estável recebe na semelhança do casamento a proteção do Estado por ser questão de ordem pública. Esta entidade familiar foi adotada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 226, e atualmente está regada no Código Civil. A união estável é formada pela união de duas pessoas livres desimpedidas, capazes, que passam a ser companheiras em comunhão de vida e sexual, convivendo estavelmente por longo tempo, e coabitando sob o mesmo teto ou não. Assumem conjuntamente obrigações, deveres com conseqüências pessoais e patrimoniais. A pessoa convivente pode ser divorciada, solteira, viúva, separada de fato, separada em juízo, ou em cartório de registro público.

Embasado nos preceitos acima indicados, segundo Pereira (2004, p. 16), o Supremo Tribunal Federal (STF), e apoiado na Constituição do Brasil de 1988, tem reforçado ainda, o

princípio da igualdade, onde os indivíduos, independentemente de suas orientações sexuais, não são discriminados, visto que “é a convivência *more uxório*, ou melhor, é o convívio conjugal duradouro de duas pessoas, sob o mesmo teto como se fossem casadas”. Portanto, objetivamente, para haver união estável, existe a exigência de vida em comum, de maneira transparente, pública, sem interrupções, por tanto, de forma duradoura.

Sendo assim, impende o questionamento se, quando e como o namoro pode ser considerado união estável.

### **4.3 Da Possibilidade de Namoro a União Estável**

Diante da questão acima apresentada é preciso identificar a possibilidade de vincular o namoro à união estável. Assim, primeiramente destaca-se que na década dos anos 90, para concretização da caracterização da união estável adotava-se, costumeiramente, o tempo de relacionamento de 5 anos, atualmente tal tempo não é exclusivamente adotado, apesar de poder ser adotado via de comprovação de lapso temporal mais robusto, como bem explicita Veloso (2013) ao dizer que:

[...] em casos gerais, o transcurso de dois anos, aliado aos demais elementos do artigo 1723 do Código Civil, é um prazo razoável de vida em comum, e bastante para configurar a união estável. Ademais o relacionamento pode ser duradouro, porém não ser estável. Havendo controvérsia, o juiz deverá se convencer baseado em um conjunto de evidências com valor probante para declarar um relacionamento duradouro, público, e contínuo como uma união estável. É a partir de um fato determinante, que volto a repetir, varia de caso a caso, que se define a controvérsia, posto que a estabilidade do relacionamento não é absoluta. Uma longa interrupção do relacionamento pode descaracterizar o requisito estabilidade.

Portanto, o autor deixa claro que fica a critério do magistrado, após análise de caso por caso, firmar convicção e formalizar seu entendimento via sentença judicial. Observa-se que a Lei 8971/94, que regulava o tempo de 5 anos para configuração de uma relação estável foi revogada parcialmente pela Lei 9278/96, e assim, o artigo nº 1723 do Código Civil também não determinou o tempo necessário para a caracterização de um regime de união estável, o que acabou ficando a cargo de livre entendimento do magistrado .

Diante desta faculdade do magistrado, muitas pessoas buscaram celebrar contratos de namoro a fim de assegurar o afastamento da relação como união estável e até mesmo se resguardar patrimonialmente quanto a possíveis direitos futuros provenientes deste tipo de relação. Entretanto, a doutrina é quase unanime ao afirmar que o contrato de namoro não

caracteriza nem descaracteriza a união estável, como apontado por Santana (2015, não paginado) “[...] a declaração de existência de um namoro, mesmo expressa em contrato, é tão lícito e tão válido em nosso ordenamento jurídico quanto irrelevante e incapaz de gerar efeitos práticos”.

Flávio Tartuce (2017) é ferrenho em sua defesa de que contrato de namoro é nulo, pois entende que o instrumento viola literalmente a lei, desvirtuando os princípios da função social normatizadas pelo contrato:

Problema dos mais relevantes é o relacionado à elaboração de um contrato de namoro ou de um contrato de intenções recíprocas entre as partes, justamente para afastar a existência de uma união estável ente elas. Existindo entre os envolvidos numa união estável, conforme outrora manifestado, posiciono-me pela nulidade do contrato de namoro, por afrontar às normas existenciais e de ordem pública relativa à união estável, notadamente por desrespeito ao art. 226, par. 3º da CF. Como fundamento legal ainda pode ser citado o art. 166, inciso VI do Código Civil, pelo qual é nulo o negócio jurídico quando houver intuito das partes fraude à lei imperativa. (TARTUCE, 2017, p. 89).

Para Paulo Lôbo (2010), um namoro, não cria direitos e obrigações, visto que a vontade do casal é ultrapassada pela situação dos fatos que se lhe é imposta, pois as relações jurídicas inerentes à união estável, não depende da vontade das partes que se relacionam.

É do entendimento de Veloso (2010), que a situação do namoro nos tempos atuais, chamado namoro moderno, se qualifica como sendo um “namoro prolongado”. O autor entende que as pessoas envolvidas no relacionamento de namoro têm apenas um mero envolvimento amoroso, não havendo intuito de constituição familiar, apesar de às vezes dormirem na casa um do outro ou terem o costume de frequência aos mesmos lugares.

Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um contrato de namoro, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de construir uma entidade familiar, com as graves consequências (sic) pessoais e patrimoniais desta (VELOSO, 2010, não paginado).

Para Xavier (2011), o contrato de namoro deve ser analisado, visto que: “[...] serve para que o patrimônio do casal não se enquadre no campo Jurídico como uma União Estável, o contrato protegeria o casal contra uma possível prova para desclassificar uma União Estável.”

Nesse sentido, Veloso (2016) afirma que em seu entendimento o contrato de namoro tem o viés de prevenir graves discussões patrimoniais:

Diante disso -diz ele – pela insegurança que envolve o assunto, para evitar riscos e prejuízos que podem advir de uma ação com pedidos de ordem patrimonial, alegando-se a existência de uma união estável, com o rol imenso de efeitos patrimoniais que enseja, quando, de fato e realmente, só havia namoro, sem maior comprometimento, algumas pessoas combinam e celebram o que se tem denominado contrato de namoro. Já se vê que não é acordo de vontades que tem por objeto determinar, singelamente, a existência de um namoro, que, se assim fosse, nem contrato, tecnicamente, seria. Mas, deixando de lado a questão terminológica e indo direto ao ponto, tal avença, substancialmente, é uma declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico.

Madaleno (2020) também coaduna do mesmo entendimento de Veloso (2017) ao afirmar que o contrato de namoro não tem validade, visto que “[...] nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver [...]”.

Em contrapartida, há também doutrinadores que enxergam a sua validade, tal como Silveira *et al* (2017) ao afirmarem que “[...] Em nome da autonomia privada, não vemos outra solução do que admitir-se a validade do contrato de namoro. A cada indivíduo que estabeleça um relacionamento com alguém tem liberdade para determinar a forma pela qual será desenvolvido.”

Portanto, verifica-se que para parte maciça da doutrina o namoro, independentemente do tempo de relacionamento ou da manifestação em contrato, não poderá ser veiculado à união estável se não tiver preenchido os requisitos básicos do instituto da união estável, definida pelo art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, que consiste em uma entidade familiar configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Por outro lado, o contrato de namoro de cunho negativo, por si, não é suficiente para afastar a ocorrência da união estável, e a conseqüente comunhão de bens adquiridos durante esse período do relacionamento. Do contrário, o contrato serviria apenas para o enriquecimento ilícito de uma das partes às custas de outra, que se protegeria apresentando um contrato cuja intenção é tão somente afastar a comunhão de bens.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, foi possível identificar neste estudo que o assunto abordado traz discussão jurídica relevante no que diz respeito à possibilidade ou não da caracterização do namoro ou da união estável, algo que para muitos poderia ser entendido até o momento como algo de simples comprovação.

Primeiramente foi possível verificar neste estudo os tipos de namoros existentes, que são o simples e o qualificado, sendo a diferença entre eles de fácil entendimento, motivo pelo qual foi possível demonstrar que o namoro qualificado traz o maior número de requisitos que se aproximam da união estável, o que poderia facilitar sua caracterização. Entretanto, no desenvolver da pesquisa verificou-se que o principal requisito falta a esse tipo de relacionamento, o *animus* de constituir família, afastando-o, portanto, de acordo com a grande parte da doutrina e jurisprudência, da caracterização de união estável.

Entretanto, observou-se a inserção de um contrato de namoro como forma encontrada pelos pares na busca de certificar e afirmar o relacionamento estável sem que se configure a união estável. Neste quesito encontrou-se divergências jurídicas que mereceram a atenção e a explanação deste estudo.

Verificou-se que não há pacificação sobre a sua validade visto que as opiniões dos doutrinadores são bastante divergentes, restando apenas pacificado que se trata de uma figura atípica de contrato.

Destaca-se que para efetivação do contrato de namoro, o mesmo tem que ser revestido de todos os requisitos legais, indicando qual o *modus vivendi*, adotado pelo casal, demonstrando de forma cabal, que o relacionamento existente é apenas um namoro.

Verificou-se, portanto que o contrato de namoro, na verdade nada mais é do que uma declaração, celebrado de forma bilateral, pelas partes que namoram e que não têm o anseio de constituir uma família, o que para o entendimento de grande parte da doutrina significa que o contrato de namoro não serve para caracterizar a união estável e sim para proteger e garantir às partes que, caso o relacionamento venha findar-se, não haverá ligação patrimonial e monetária no namoro que se firma através deste tipo de contrato.

Entretanto, verificou-se que por não haver mais lapso temporal que determine de forma efetiva a concretização da união estável no ordenamento jurídico pátrio e em virtude do livre entendimento do magistrado diante deste tipo de caso, este pode enxergar em algumas

situações de namoro a demonstração robusta da situação do casal convivente como sendo de uma união estável e utilizar-se como base para seu fundamento o contrato de namoro firmado entre o casal.

Diante da falta de pacificação sobre o assunto, nota-se que apesar dos contratos de namoro encontrarem resistência e preconceito por parte da sociedade, quando são adotados, tem servido como escudo, para as situações dos casais conviventes, de modo que os bens pertencentes aos mesmos, não sejam alcançados, caso haja uma ruptura no relacionamento.

Por outro lado, o contrato também pode servir de prova para alegar e buscar uma efetivação da união estável entre um casal.

Portanto, concluiu-se com este estudo que o namoro não pode ser caracterizado ou vinculado à união estável caso não seja demonstrado de forma clara e inequívoca a genuína intenção de formar uma família, pois faltar-lhe-ia o principal pressuposto para este instituto. Já no que se refere ao contrato de namoro, é preciso que os pares estejam conscientes ao decidirem lançar mão desse instrumento, visto que suas intenções necessitam estar claramente estampadas no seu contexto, para que não sejam surpreendidos com a efetivação de um status ao qual não intencionavam, haja vista que diante dos entendimentos colhidos há uma linha bastante tênue entre os assuntos em discussão.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Weverton Fernandes Bento. **Análise do Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ (2014/0067781-5) para diferenciação do namoro qualificado da união estável**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69815/analise-do-recurso-especial-n-1-454-643-rj-2014-0067781-5-para-diferenciacao-do-namoro-qualificado-da-uniao-estavel>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- A BÍBLIA. Efésios. Tradução de Padre Fábio Meira. Santa Catarina: Inove, 2014. 2334 p. Velho Testamento e Novo Testamento.
- BRASIL, **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Mensagem de veto Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. 1996. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm). Acesso em: 05 Jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 Jun 2020.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%203.071%2C%20DE%201%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=Código%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princípios%20e%20convenções%20internacionais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%203.071%2C%20DE%201%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=Código%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princípios%20e%20convenções%20internacionais). Acesso em: 25 maio 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. 1994. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.
- BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator. Min. Gilberto Pinheiro. Data de Julgamento: 08/11/2018. Disponível em: <[HTTPS://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652041707/apelacao-apl-246076020168030001-ap-ref=serp](https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652041707/apelacao-apl-246076020168030001-ap-ref=serp)>. Acesso em: 23 maio 2020.
- BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator: Min. Eduardo Contreras. Data de Julgamento: 22/08/2019. Disponível em: [HTTPS://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap-ref=s-ser](https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap-ref=s-ser). Acesso em: 23 maio 2020.
- CABRAL, Maria. **Jus Brasil: Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: requisito subjetivo de constituir família**. 2014. Disponível em: <http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples->

namoroqualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia. Acesso em: 12 jun. 2020.

CAPPARELLI, J. C. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CASTRO, A. M. O. de. A família, a sociedade e o direito. *In*: ELESBÃO, E. C. (Coord.). **Pessoa, gênero e família: Uma visão integrada do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

CUNHA, Rodrigo Pereira da. **Concubinato Estável**. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2004.

DELGADO, Mário. O Paradoxo da União Estável: um Casamento Forçado, **Revista Nacional de direito de Família e Sucessões, Lex Magister/IASP**, v. 2, p. 5-21, 2014.

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6.

FRANÇA, Lilian de. **Para TJ, concubinato não gera meação e indenização contra espólio**. 2008. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzUy&filtro=1&Data=>. Acesso em: 28 maio. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LANÇA, Hugo Cunha. Dormir com alguém, acordar com o Estado: reflexão sobre a lei de união de facto. **Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas**, n.º 24, Porto, 2014, pp. 179-232

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Márcia Cristina Ananias. **Vademecum do Direito de Família**. São Paulo: Jurídica Brasileira. 1994.

NEVES, Mário da Costa. Concubinato e Companheira. **Revista de Direito Civil**, nº 11, Ed. Revista dos Tribunais. 1980, p. 49

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. 2005. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/13.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf). Acesso em: 28 maio. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTANA, Josemar. **Aspectos jurídicos do contrato de namoro e da união estável**. 2015. Disponível em: <https://santanaadvba.jusbrasil.com.br/artigos/167084541/aspectos-juridicos-do-contrato-de-namoro-e-da-uniao-estavel>. Acesso em: 05 Jun. 2020.

SILVA, Paulo Lins e. O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Cidadania**. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVEIRA, Diego Oliveira da; AGUIAR, Marcelo Santagada. **Novas famílias: livre arbítrio e repercussão social**. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). **Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.5.

TESSARI, Olga. Namoro atual. 2016. Disponível em: <https://www.olgatessari.com/relacionamento/namoro-atual/>. Acesso em: 18 maio 2020.

VELOSO, Zeno. Contrato de namoro. Disponível em: [www.soleis.com.br](http://www.soleis.com.br). Acesso em: 20 dez. 2010.

VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável**. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 29 maio 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/r%20-%20d%20-%20marilia%20pedroso%20xavier.pdf?sequence=1&isallowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2020.